



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO NR. 13884/000.538/91-23

LAM

Sessão de 07 de DEZEMBRO de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.232

Recurso nr.: 85.700 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente : EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA

Recorrida : DRF EM TAUBATE-SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1989

- Não cabe a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, por inobservância do prazo de noventa dias estabelecido na Magna Carta.

APRECIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de constitucionalidade das leis é matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário, nada impedindo que os órgãos administrativos, visando poupar a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais, adote decisões reiteradas do Excelso Pretório.

BASE DE CÁLCULO - Ao estabelecer a base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro, o fisco deve levar em conta os prejuízos apresentados nos respectivos períodos-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 13884/000.538/91-23

Acórdão nr. 101-89.232

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

— PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

— RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº: 85.700

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

Acórdão nº 101-89.232

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 04, lavrado para a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a (petitório de fls. 09, reiterando os argumentos apresentados no processo principal (recurso nº 102.957) e aduzindo que o fisco não levou em consideração os prejuízos apresentados nos anos de 1989 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, exonerando o sujeito passivo dos valores relativos aos exercícios de 1990 e 1991, tendo em vista os prejuízos apurados naqueles exercícios superiores às matérias tributáveis.

Tendo em vista os valores exonerados a autoridade monocrática recorreu de ofício.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário para este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados no

1

Acórdão nº 101-89.232

processo principal.

Apreciando as razões apresentados no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado.

é o relatório.

A handwritten signature, likely of a judge or official, is written in dark ink. It consists of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.

Acórdão nº 101-89.232

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. no dia seguinte e, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Tendo em vista o princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, não cabe o lançamento da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989.

Cabe aduzir que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP, em sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Por outro lado, ficou comprovado no processo que, nos exercícios de 1990 e 1991, a recorrente apresentou prejuízos superiores às matérias tributáveis e tais valores foram devidamente levados em conta pela autoridade julgadora de primeira instância.

Acórdão nº 101-89.232

Assim sendo, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Face a todo o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário e NEGO provimento ao recurso de ofício.

é o meu voto.

  
Jezer de Oliveira Candido, relator.